



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-201.145/95.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-3627/97)
LS/at/mgg

**EMBARGOS - CABIMENTO - SENTENÇAS NORMA-
TIVAS - ABRANGÊNCIA - CATEGORIA
DIFERENCIADA.**

o entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal revela-se no sentido de que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual.

O simples fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional.

Tem-se que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias e que a sentença normativa, resultante de julgamento de dissídio coletivo, obriga apenas os integrantes da relação processual, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n°. TST-E-RR-201.145/95.5, em que é Embargante DURATEX S/A e é Embargado CLÓVIS DA SILVA SEVERO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-201.145/95.5

A 1ª Turma deste Tribunal Superior decidiu, mediante o v. Acórdão de fls. 281/288, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto ao tema da inaplicabilidade das sentenças normativas por óbice dos Enunciados nºs 221 e 297/TST.

Insurge-se a Empresa, com apoio no art. 894 da CLT, via Recurso de Embargos, aduzindo que a C. Turma, ao não conhecer do seu Recurso, ofendeu o disposto no art. 896 da CLT; e nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 858 e 869 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 296, não havendo impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - INAPLICABILIDADE DAS SENTENÇAS NORMATIVAS - CATEGORIA DIFERENCIADA

A C. 1ª Turma, ao se pronunciar sobre o tema em destaque, afastou a possibilidade de vulneração literal dos dispositivos legais (arts. 858 e 869 da CLT) apontados pela Empresa, ao argumento de que se mostra razoável (Enunciado nº 221/TST) a interpretação levada a efeito pelo Regional e de que, na espécie, se trata de matéria de natureza controvertida nos tribunais. Relativamente à sugerida violação de texto constitucional (art. 5º, inciso LV), concluiu preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

No presente Recurso a Reclamada, de início, sustenta que o não-conhecimento do seu Apelo neste aspecto vulnerou o art. 896



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-201.145/95.5

consolidado. Isto porque a discussão empreendida nos autos ultrapassa o âmbito da simples interpretatividade da matéria e, no que tange à questão do prequestionamento, esse é exigível tão-somente quanto à matéria da qual se extrai determinada afronta constitucional, sendo dispensável que o preceito constitucional seja individualizado. Aponta violação dos arts. 858 e 869 da CLT e traz arestos a cotejo.

O E. Regional, ao tratar do tema "diferenças salariais. quilômetros rodados. quinquênios.", não excluiu da condenação o pagamento das mencionadas parcelas, mesmo sendo essas resultantes de sentenças normativas originadas de dissídio coletivo em que a Reclamada não figurou como suscitada.

O Tribunal Regional consignou, "verbis":

"(...), o A. pertence à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Vendedores Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, sindicato esse que homologou a resilição contratual operada entre as partes (fls. 202). Em se tratando de categoria diferenciada, desnecessário fosse suscitada a demandada para contestar dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato respectivo, como aduzido." (Fl. 243.)

Em sede de Embargos Declaratórios, aduziu, ainda, que a disposição contida no art. 869 da CLT não guarda consonância com a hipótese "sub judice".

A partir do posicionamento firmado pelo Regional constata-se que as matérias dispostas no art. 858 da CLT e no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna não foram debatidas em sede ordinária, conforme sustenta a Recorrente. O Regional não emitiu tese a respeito da representação dos sindicatos para instauração da instância e nem do pretenso comprometimento da defesa da empresa que se vê obrigada a cumprir instrumento coletivo do qual não participou. Correta, portanto, a aplicação da orientação constante do Enunciado nº 297/TST, no particular.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto a Revista merecia ser conhecida por afronta ao art. 869 do Diploma Trabalhista, procede tal assertiva, mostrando-se inadequada, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-201.145/95.5

espécie, a incidência da orientação consubstanciada no Enunciado n° 221/TST, conforme fez prevalecer a C. Turma.

De um lado, há a previsão legal no sentido de que "a decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal: a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato deste; b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados; c) *ex officio*, pelo Tribunal que houver proferido a decisão; d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho".

De outro lado, o Regional, contrário à regra consolidada, concluiu que, mesmo pertencendo o Reclamante à categoria diferenciada, não se integrando na categoria do Empregador, são aplicáveis os benefícios das condições de trabalho relativas à atividade diferenciada, ainda que a empresa não tenha feito parte do instrumento coletivo.

Nota-se, portanto, o conflito ocorrido entre o entendimento Regional e a disposição contida no art. 869 da CLT.

Registre-se, outrossim, que o entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual. Neste sentido os precedentes da SBDI: E-RR 132925/94, Ac. 1472/97, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 09.05.97; E-RR 54024/92, Ac. 0963/97, Rel. Ministro Leonaldo Silva, DJ 18.04.97; E-RR 65125/92, Ac. 0488/97, Rel. Ministro José C. Schulte, DJ 21.03.97; E-RR 133842/94, Ac. 3841/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.03.97; E-RR 133939/94, Ac. 3114/96, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 07.02.97.

Em sendo assim, entendo vulnerado o art. 896 da CLT, uma vez que a Revista alcançava conhecimento por afronta do art. 869 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-201.145/95.5

CONHEÇO do Recurso por vulneração do art. 896 da CLT.

2 - MÉRITO

Demonstrada a afronta ao art. 896 da CLT e em atenção ao disposto no art. 260 do RI/TST, passo ao julgamento do mérito do Recurso.

O simples fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional.

Tem-se que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias e que a sentença normativa, resultante de julgamento de dissídio coletivo, obriga apenas os integrantes da relação processual, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

Perfilhando esta linha de entendimento, é forçoso concluir-se que, mesmo sendo o obreiro pertencente à categoria profissional diferenciada, ele apenas usufruirá das vantagens e dos benefícios previstos pela decisão normativa ou acordo estabelecido no aludido processo coletivo se o empregador tiver integrado pessoalmente a lide no processo normativo ou pertencer à categoria econômica que foi sindicalmente representada naquele dissídio.

Pelas razões deduzidas, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando a decisão hostilizada, excluir da condenação as diferenças salariais, quilômetros rodados e quinquênios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-201.145/95.5

a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação as diferenças salariais, quilômetros rodados e quinquênios.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

VANTUIL ABDALA

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL

DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA

RELATOR